

**À COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE PORTO DOS GAÚCHOS/MT.**

Proc. Licitatório nº : 001/2023
Pregão Presencial nº : 001/2023
Proc. Aux. : Sistema de Registro de Preços – SRP
Crit. Julgamento : Menor preço por item
Legislação aplicável : Lei nº 10.520/2002 e 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Municipal n.º 260/2009 e Decreto Municipal nº 04/2012



Rua C-159, Q 297, Nº686 - Jardim América, Goiânia -
GO, 74255-140. Fone: (62) 3928-8989. WhatsApp:
+55 62 8221-3997

SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI,
pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº
06.065.614/0001-38, com sede comercial em Goiânia/GO, Rua C- 159, nº 686,
Quadra 297, Lotes 19, 20 e 21, Jardim América, CEP 74.255-140, vem
respeitosamente à presença de V.S.^a Senhora, com fundamento no art. 5º, inc.
XXXIV, alínea “a”, CF/1988 c/c art. 41, §1º, Lei nº 8.666/1993, de aplicação
subsidiária por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, vem apresentar vem
interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face das empresas licitantes **RF
LEITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE
LTDA** (CNPJ nº 35.042.079/0001-06) e **FAMA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR
EIRELI** (CNPJ nº 03.250.803/0001-92), pelo fatos e fundamentos a seguir
delineados.

DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

O presente recurso administrativo tem cabimento e encontra-se tempestivo nos termos do Art. 109, inc. I, alínea “b” da Lei nº 8.666/93.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) julgamento das propostas;

Diante disso, requer sejam as presentes razões recursais conhecidas e totalmente providas.

DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Edital de Licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS/MT** cujo objeto consiste em “*REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO FRACIONADA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS DO GÊNERO PARA MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ATENDENDO O HOSPITAL MUNICIPAL, PSFS, E DEMAIS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PORTO DOS GAÚCHOS/MT*”.

A sessão pública do certame ocorreu às **08h00min** do dia **27/02/2023** no Prédio Da Câmara Municipal de Porto Dos Gaúchos - MT, Rua Rio de Janeiro, nº1150, Bairro Centro, Porto Dos Gaúchos / MT, Cep 78.560-000.

Conforme consignado em ata, as empresas recorridas figuram – provisoriamente – como vencedoras nos seguintes itens por terem ofertado os menores preços:

ITEM	DESCRIÇÃO DO EDITAL	QTDE	MARCA	VL. UNIT	L. MINIMC	%	ENTRADA	V. UNIT.	VENCEDOR	MARCA	V. TOTAL
2	AAS INF. 100MG C/500 CPR (DORMEC)	100.000,00	IMEC	R\$ 0,08	R\$ 0,07	-42,86%	R\$ 0,0600	R\$ 0,0400	FAMA	IMEC	R\$4.000,00
35	CEFTRIAXONA 1G IV C/100 F/A (TRIAXTON)	7.000,00	BLAU	R\$ 4,28	R\$ 4,13	-34,62%	R\$ 4,2800	R\$ 2,7000	RF LEITE	BLAU	R\$18.900,00
36	+CEFTRIAXONA 1G IM 1F/A+DIL C/1	300,00	BLAU	R\$ 8,41	R\$ 8,12	-38,42%	R\$ 7,5000	R\$ 5,0000	RF LEITE	EUROFARMA	R\$1.500,00
40	>CIPROFLOXACINO 500MG C/14 CPR (GEN)	13.000,00	GLOBO	R\$ 0,50	R\$ 0,48	-54,17%	R\$ 0,3100	R\$ 0,2200	RF LEITE	PRATI	R\$2.860,00
57	+DIPIRONA GTS. 20ML (DIPIMED)	3.000,00	MEDQUIMICA	R\$ 3,21	R\$ 3,10	-55,16%	R\$ 1,4000	R\$ 1,3900	FAMA	FARMACE	R\$4.170,00
60	+ENALAPRIL 10MG C/30 CPR (RENOPRIL)	18.000,00	BELFAR	R\$ 0,09	R\$ 0,09	-44,44%	R\$ 0,0600	R\$ 0,0500	RF LEITE	HIPOLABOR	R\$900,00
62	+ESPIRONOLACTONA 25MG C/30 CPR (GEN)	20.000,00	GEOLAB	R\$ 0,29	R\$ 0,28	-3,57%	R\$ 0,2900	R\$ 0,2700	RF LEITE	E.M.S	R\$5.400,00
76	GLIBENCLAMIDA 5MG C/500 CPR (GLICONIL)	50.000,00	MEDQUIMICA	R\$ 0,05	R\$ 0,05	-40,00%	R\$ 0,0400	R\$ 0,0300	RF LEITE	MEDQUIMICA	R\$1.500,00
88	IBUPROFENO 300MG C/500 CPR (IBUVIX)	12.000,00	GEOLAB	R\$ 0,24	R\$ 0,23	-30,43%	R\$ 0,1800	R\$ 0,1600	RF LEITE	GEOLAB	R\$1.920,00
90	IBUPROFENO 600MG C/500 CPR (GEN)	90.000,00	PRATI DONADUZZI	R\$ 0,32	R\$ 0,31	-29,03%	R\$ 0,2700	R\$ 0,2200	RF LEITE	PRATI	R\$19.800,00
106	+>LOSARTANA POTASSICA 50MG C/30 CPR (GEN)	300.000,00	PHARLAB	R\$ 0,14	R\$ 0,13	-46,15%	R\$ 0,0800	R\$ 0,0700	FAMA	NOVA QUIMICA	R\$21.000,00
108	>METFORMINA 850MG C/200 CPR (GEN)	60.000,00	PRATI DONADUZZI	R\$ 0,18	R\$ 0,17	-29,41%	R\$ 0,1500	R\$ 0,1200	FAMA	PRATI	R\$7.200,00
129	PARACETAMOL CPR. 500MG C/200 (GEN)	50.000,00	BELFAR	R\$ 0,12	R\$ 0,12	-33,33%	R\$ 0,1200	R\$ 0,0800	RF LEITE	BELFAR	R\$4.000,00
133	PROMETAZINA 25MG CPR C/200 (PAMERGAN)	6.000,00	CRISTALIA	R\$ 0,21	R\$ 0,20	-30,00%	R\$ 0,1700	R\$ 0,1400	RF LEITE	CRISTALIA	R\$840,00
140	>SINVASTATINA 20MG CPR C/500 (GEN)	40.000,00	PHARLAB	R\$ 0,16	R\$ 0,16	-50,00%	R\$ 0,0800	R\$ 0,0800	FAMA	PHARLAB	R\$3.200,00
243	VITAMINA K INJ. 10MG 50X1ML IM/SC (HYVIT K)	500,00	HYPOFARMA	R\$ 5,08	R\$ 4,90	-36,12%	R\$ 3,1300	R\$ 3,1300	FAMA	CRISTALIA	R\$1.565,00
335	+RIVAROXABANA 10MG C/30CPR (GEN)	5.000,00	PHARLAB	R\$ 1,45	R\$ 1,40	-60,71%	R\$ 0,6200	R\$ 0,5500	RF LEITE	E.M.S	R\$2.750,00
336	+RIVAROXABANA 20MG C/30CPR (GEN)	5.000,00	PHARLAB	R\$ 1,45	R\$ 1,40	-57,86%	R\$ 0,6300	R\$ 0,5900	FAMA	PHARLAB	R\$2.950,00
404	+ATADURA CREPE 10CMX1,80MT 13F C/12 (SUPERCOTTON)	4.000,00	SUPERCOTTON	R\$ 1,18	R\$ 1,14	-68,42%	R\$ 0,4000	R\$ 0,3600	RF LEITE	ERIMAX	R\$1.440,00
406	+ATADURA CREPE 20CMX1,80MT 13F C/12 (SUPERCOTTON)	3.000,00	SUPERCOTTON	R\$ 2,67	R\$ 2,58	-75,58%	R\$ 0,7000	R\$ 0,6300	RF LEITE	ERIMAX	R\$1.890,00
458	+NICONT. URINARIA C/EXTENSOR C/PRES. N.06 C/10	100,00	MEDSONDA	R\$ 16,13	R\$ 15,57	-72,45%	R\$ 4,2900	R\$ 4,2900	FAMA		R\$429,00
471	+S&SCALP N. 23G - PVC C/100	1.000,00	MEDIX	R\$ 26,10	R\$ 25,20	-28,97%	R\$ 25,9000	R\$ 17,9000	FAMA	WILTEX	R\$17.900,00
505	+S&GAZE TIPO QUELHO 91X91 13FIOS	5,00	ANAPOLIS	R\$ 188,42	R\$ 181,92	-64,82%	R\$ 64,7500	R\$ 64,0000	RF LEITE	ERIMAX	R\$320,00
807	LIDOCAINA INJ. 2% S/V 50X1,8ML (XYLESTESIN)	15,00	CRISTALIA	R\$ 224,75	R\$ 212,00	-25,18%	R\$ 162,3500	R\$ 162,3500	FAMA	CRISTALIA	R\$2.435,25

Contudo, verifica-se patente incoerência entre os preços ofertados pela recorrida e a realidade atual do mercado. É que houve oferta de preços manifestamente inexequíveis e muito abaixo da realidade.

Na verdade, as empresas recorridas figuraram como mais bem colocadas na fase de lances em diversos itens com preços que são manifestamente inexequíveis.

Ademais, os itens a seguir não atendem a especificação desejadas pelo município, no que tange ao quesito “primeira linha”, vejamos:

04	NAO	+ATADURA CREPE 10CMX1,80MT 13F C/12 (SUPERCOTTON)	4.000,00	RL	SUPERCOTTON	R\$ 1,18	R\$ 4.720,0000	R\$ 1,14	-68,42%
06	NAO	+ATADURA CREPE 20CMX1,80MT 13F C/12 (SUPERCOTTON)	3.000,00	RL	SUPERCOTTON	R\$ 2,67	R\$ 8.010,0000	R\$ 2,58	-75,58%
505	NAO	+&GAZE TIPO QUEIJO 91X91 13FIOS	5,00	UN	ANAPOLIS	R\$ 188,42	R\$ 942,1000	R\$ 181,92	-64,82%
								R\$	64,7500

Para fins de garantir a lisura e eficácia do procedimento licitatório, faz-se necessário que as empresas licitantes ganhadoras dos itens demonstrem que seu preço é compatível com o custo da aquisição da mercadoria, sob pena de prejudicar o interesse público, uma vez que a inexecutabilidade de preços no âmbito licitatório traz uma infinidade de prejuízos à própria população, que é quem necessita do serviço público de saúde.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

No julgamento das propostas, deve ser verificada a conformidade de cada uma com os requisitos previstos no edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços.

O julgamento das propostas está estritamente vinculado a critérios e fatores estabelecidos no ato convocatório. Deve ser objetivo e realizado em conformidade com as normas e os princípios estabelecidos na Lei de Licitações, a fim de garantir transparência aos atos processuais. Nesse momento, verifica-se a exequibilidade e aceitabilidade das propostas.

Assim, caso a Administração entenda ser necessário, poderá solicitar aos licitantes a apresentação de informações complementares, em especial quanto à:

- *composição de custos de todos os preços unitários ofertados, mediante planilha de custos e formação de preços;*
- *marca dos materiais considerados na composição dos preços;*
- *amostra ou protótipo dos produtos cotados, desde que haja previsão no ato convocatório;*

A administração pública nada mais é que o conjunto de instituições (órgãos e agentes) que exercem a chama função pública em prol do interesse da coletividade. O principal objeto da administração pública é sempre atender o interesse público, ou seja, todo e qualquer ato expedido no exercício da função administrativa deve sempre atender as necessidades dos cidadãos, uma vez que o interesse público é superior ao interesse privado.

A administração estatal é rígida por princípios fundamentais explícitos no artigo 37 da Constituição Federal. *In verbis:*

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Para efeito de aceitação e julgamento das propostas, a norma legal disciplinada pelo Decreto nº 10.024/19 define que o ato convocatório deve estabelecer com clareza todos os critérios, objetivos, especialmente quanto à aceitabilidade e forma de apresentação das propostas, forma de execução do objeto, prazos e preços máximos, garantias do contrato etc.

Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os

de menor preço ou maior desconto, **conforme dispuser o edital.**

Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

Nessa mesma linha de raciocínio, veja-se a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr:

A análise da aceitabilidade das propostas na modalidade pregão, tanto o presencial, quanto o eletrônico, é fragmentada em dois momentos. No primeiro, antes do próprio julgamento das propostas, o pregoeiro avalia a aceitabilidade das propostas verificando se elas são compatíveis com as especificações relativas ao objeto contidas no edital e com as formalidades também nele previstas. Nesta fase inicial, o pregoeiro não deve, pelo menos em regra, averiguar a aceitabilidade no tocante ao preço, porquanto ele está sujeito a alterações, em razão do desenvolvimento da etapa competitiva, com o oferecimento de lances. Dessa sorte, a verificação da aceitabilidade do preço é postergada, devendo ser realizada, de modo detido, logo após o encerramento da etapa competitiva, a partir do ponto em que o pregoeiro conhece o menor valor.' (in 'Pregão Presencial e Eletrônico'. Zênite Editora, 1.ª ed., Curitiba: 2004, pág. 286).

Nessa vertente, um primeiro aspecto reside em saber se teria havido, em concreto, atentado aos princípios regedores da licitação como a isonomia, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Dentre os princípios supramencionados, cabe destacar o da Eficiência que é o mais recente dos princípios constitucionais da Administração



Pública brasileira é pouco abordado atualmente, tendo sido adotado a partir da promulgação, da Emenda Constitucional nº 19, de 1998 – Reforma Administrativa.

Eficiência significa, poder, capacidade de ser efetivo; efetividade, eficácia, agir com produtividade e competência. No âmbito da gestão pública é fundamental ser eficiente, pois os serviços públicos devem atender de maneira satisfatória a coletividade.

Nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Melo:

"Quanto ao princípio da eficiência, não há nada a dizer sobre ele. Trata-se, evidentemente, de algo mais do que desejável. Contudo, é juridicamente tão fluido e de tão difícil controle ao lume do Direito, que mais parece um simples adorno agregado ao art. 37 ou o extravasamento de uma aspiração dos que burilam no texto. De toda sorte, o fato é que tal princípio não pode ser concebido (entre nós nunca é demais fazer ressalvas óbvias) senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais suma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. Finalmente, anote-se que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da 'boa administração'". (MELO,2013,p.98).

O princípio da eficiência implementou o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal, ou seja, a partir disso, os atos da administração devem ser realizados com a maior qualidade, competência e eficácia possível em prol da sociedade.



Quando se fala em eficiência na administração pública, significa que o gestor público deve gerir a coisa pública com efetividade, economicidade, transparência e moralidade visando cumprir as metas estabelecidas.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro,

“o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público” ... (Di Pietro, 2002,p. 83).

A autora ainda acrescenta que *“a eficiência é um princípio que se soma aos demais princípios impostos à administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de direito” ... (Di Pietro, 2002, p. 83).*

Já Hely Lopes Meirelles fundamenta que o princípio da eficiência se caracteriza como:

“o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”, e acrescenta que “o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração” ... (Meirelles, 1996,p. 90).



A eficiência administrativa não é nem mais nem menos abstrata que a moral administrativa. Mesmo o princípio da legalidade possui fortes controvérsias em seu entendimento. Em todos os casos não existe um conceito legal que determine a priori seu sentido lógico ou jurídico.

O referido princípio é ainda muito abstrato, o que se faz necessário que ele seja concretizado por meio das instituições, mas principalmente por meio da população, vez que o Estado Brasileiro é republicano que quer dizer coisa pública. É possível garantir isso através dos controles administrativo e judicial dos atos da administração. Não é demais repetir que isso é possível a partir da adoção do regime republicano.

Uma maneira de aumentar a eficiência dos atos estatais é através dos chamados controles externos e internos.

O controle externo da administração pública compreende primeiramente o controle parlamentar direto, o controle pelo tribunal de contas e por fim o controle jurisdicional. São órgãos externos que fiscalizam as ações da administração pública e o seu funcionamento. Já o controle interno, é o realizado pelo próprio órgão que realizou o ato, todavia será revisto por autoridade superior conforme o princípio da hierarquia.

É importante observar, que esses controles são fundamentais para garantir maior eficiência das atividades estatais com moralidade, transparência e principalmente publicidade, respeitando sempre a primazia da legalidade, pois todo ato administrativo está submetido ao princípio da legalidade.



TEMA: VEJAMOS AS DELIBERAÇÕES DO TCU A RESPEITO DO

*Proposta inexequível é decorrente de preços manifestamente superiores ou inferiores àqueles efetivamente praticados no mercado ou que não venham a ter demonstrada a viabilidade. Preço exequível é o que pode ser aceito pela Administração. Preço aceitável é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto ou serviço, conforme disposto no **Acórdão 2170/2007 Plenário (Sumário)**.*

*Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993. Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 2345/2009 Plenário (Sumário)***

*Faça, nas pesquisas de preço para subsidiar procedimentos licitatórios, cotação abrangente das opções de mercado, inclusive considerando preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, conforme o disposto no art. 15, inciso V, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 2406/2006 Plenário***

Quanto à realização de licitações sem prévia pesquisa de preços, o responsável não apresentou nenhuma nova informação. A simples cotação de preços máximos nos editais de licitação não é prova de que tenha sido realizada pesquisa de preço. Aliás, a

*existência comprovada de superfaturamento na licitação torna óbvio que os valores lançados no edital não poderiam ter resultado de uma pesquisa de preços autêntica. Também não se sustenta a afirmação de que não havia obrigação legal da prefeitura fazer levantamento prévio de preços para estimação dos preços de mercado. O art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 determina que, obrigatoriamente, deverá ser verificada a conformidade dos preços das licitantes com os de mercado, que ficarão registrados na ata de julgamento. **Acórdão 1498/2005 Plenário (Voto do Ministro Relator)***

*Dê fiel cumprimento ao art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993 e faça constar o custo unitário dos itens da planilha que servir de base para cotação de preços. **Acórdão 583/2005 Segunda Câmara***

*O estabelecimento de limite mínimo para as propostas de preços, mediante fórmula matemática de cálculo ou outro meio qualquer, viola frontalmente o princípio da vedação de fixação de limite mínimo para a proposta, expressamente estatuído no art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 354/2008 Plenário (Sumário)***

*Verificada a adoção de critérios na condução do procedimento licitatório, quanto ao estabelecimento de remuneração mínima e à classificação das propostas, que, por não se revelarem uniformes, representam ofensa ao princípio da isonomia, além de não garantirem a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, deve a entidade proceder às medidas necessárias com vistas à sua anulação. **Acórdão 890/2007 Plenário (Sumário)***

*É obrigação do gestor, e não faculdade, estabelecer os critérios de aceitabilidade de preços unitários. **Acórdão 206/2007 Plenário (Sumário)***

*Faça constar critérios de aceitabilidade de preços unitário e global, em obediência ao previsto no art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 2993/2009 Plenário***

Estabeleça critérios de aceitabilidade de preços unitários, conforme o disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, consonantes, inclusive, com as prescrições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício em que se realizará o certame.
Acórdão 2913/2009 Plenário

Cumpra rigorosamente, ao elaborar futuros editais de licitação e conduzir os respectivos julgamentos, as exigências previstas nos arts. 7º, § 4º, 40, incisos I e X, 48, inciso II, da Lei 8.666/1993, arts 3º, incisos I e II, da Lei 10.520/2002, e 9º, incisos I e IV, e §2º, do Decreto 5.450/2005, de modo a viabilizar a segura aferição da melhor proposta, bem assim da eventual inexecuibilidade de preços.
Acórdão 1055/2009 Plenário

Defina com clareza os critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais máximos, inclusive para os serviços eventuais, peças, materiais e acessórios para manutenção, nos termos do art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993.
Acórdão 727/2009 Plenário

Proceda a uma criteriosa avaliação das propostas comerciais e das respectivas planilhas de composição do preço apresentadas pelas licitantes, a fim de evitar uma ilegal inclusão de custos e a consequente realização de pagamentos indevidos, em atenção aos arts. 7º, § 2º, inciso II, e 44, § 3º, da Lei nº 8.666/1993.
Acórdão 396/2009 Plenário

Conclui-se, portanto, que é vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, afastar o princípio da igualdade entre os licitantes. Assim, é inaceitável proposta que possa ferir o princípio da isonomia, por mais vantajosa que seja para a Administração.

Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, devem as ações administrativas e a interpretação empreendida pelos agentes públicos ser guiadas pela busca da eficiência,



economicidade e vantajosidade para a Administração, sem prejuízo da isonomia e da segurança jurídica.

DOS PEDIDOS


Ante todo o exposto, **REQUER-SE:**

- i. O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei nº 8.666/1993;
- ii. Seja julgado o recurso **TOTALMENTE PROCEDENTE**, com efeito de determinar às empresas recorridas que apresentem notas fiscais de entrada, a fim de comprovar se os preços apresentados nesta licitação, de fato, são ou não compatíveis com o mercado atual;
- iii. Sejam desclassificadas as propostas das empresas recorridas diante da negativa injustificada de apresentação de provas robustas do custo dos produtos especificados no presente recurso;
- iv. Pelo encaminhamento do presente recurso administrativo à **INSTÂNCIA SUPERIOR** na eventual possibilidade de provimento do recurso administrativo da empresa recorrente, a fim de que se proceda à reforma da decisão.
- v. Salientamos que, caso não seja determinada às diligências, a requerente procederá a representação junto ao Ministério

Público e/ou Tribunal de Contas a fim de seja apurado eventuais responsabilidades administrativas.

Respeitosamente, pede-se o deferimento.

Goiânia, 08/03/2023.


Rodrigo Santiago S. de Paula
OAB/GO 43.134

